SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262437 - BA (2026/0188989-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MILTON COSTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO - BA001639
		EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - BA017062
		RODRIGO DOS SANTOS LEITAO - BA052639

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). DOLO ESPECÍFICO. REVALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal fundada na revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória e o elemento subjetivo (dolo) demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido, pois impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, permitindo o exame da admissibilidade do recurso especial.

3. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre o contexto e o sentido das publicações em rede social, ressaltando “o uso da figura de linguagem ironia” e a “dubiedade de entendimento”, além da “ausência de provas produzidas em juízo” aptas a demonstrar o dolo discriminatório, aplicando o princípio *in dubio pro reo*. A conclusão diversa exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A tese ministerial de mera revaloração jurídica não se sustenta, pois busca substituir a valoração das instâncias ordinárias quanto à intenção do agente, ao contexto comunicacional das postagens e à suficiência das provas, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59763902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b306fe79-cb39-4751-aaef-ddbf1bfadd09

5. Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, a alteração do entendimento do Tribunal de origem também reclamaria análise de matéria fático-probatória, atraindo o óbice sumular.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59763902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b306fe79-cb39-4751-aaef-ddbf1bfadd09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262437 - BA (2026/0188989-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MILTON COSTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO - BA001639
		EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - BA017062
		RODRIGO DOS SANTOS LEITAO - BA052639

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RACISMO (ART. 20, § 2º, DA LEI N. 7.716/1989). DOLO ESPECÍFICO. REVALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 155 DO CPP. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A pretensão recursal fundada na revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência probatória e o elemento subjetivo (dolo) demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido, pois impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão, permitindo o exame da admissibilidade do recurso especial.

3. O acórdão recorrido firmou premissas fáticas sobre o contexto e o sentido das publicações em rede social, ressaltando “o uso da figura de linguagem ironia” e a “dubiedade de entendimento”, além da “ausência de provas produzidas em juízo” aptas a demonstrar o dolo discriminatório, aplicando o princípio *in dubio pro reo*. A conclusão diversa exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A tese ministerial de mera revaloração jurídica não se sustenta, pois busca substituir a valoração das instâncias ordinárias quanto à intenção do agente, ao contexto comunicacional das postagens e à suficiência das provas, o que implica revolvimento do acervo fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59763903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Código de Controle do Documento: fab715f1-b183-4109-a89e-b8c7a760f4c3

5. Quanto à alegada violação do art. 155 do CPP, a alteração do entendimento do Tribunal de origem também reclamaria análise de matéria fático-probatória, atraindo o óbice sumular.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/1989 e 155 do CPP, sustentando que o Tribunal de origem absolveu o recorrido por equivocada valoração jurídica do dolo específico e indevida desconsideração de elementos informativos submetidos a contraditório diferido, pleiteando o restabelecimento da sentença condenatória.

No presente agravo em recurso especial, argumenta-se que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, porque a insurgência ministerial demanda "unicamente […] a revaloração quanto à suficiência das provas para a demonstração do dolo na conduta do acusado considerando-se as mesmas provas elencadas pelo v. acórdão recorrido" (fls. 560-561).

Aduz que a materialidade e a autoria são incontroversas e que a controvérsia reside apenas na qualificação jurídica do conteúdo das postagens, apontando precedentes desta Corte Superior sobre a possibilidade de revaloração sem reexame de provas. Defende, ainda, que não houve violação do art. 155 do CPP, pois os *prints* seriam provas cautelares/irrepetíveis e, além disso, houve confissão judicial do recorrido quanto à autoria das postagens.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Nas contrarrazões apresentadas às fls. 564-566, requer-se o não provimento do agravo, ao argumento de que a discussão sobre a presença de dolo é fática e demanda reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59763903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Código de Controle do Documento: fab715f1-b183-4109-a89e-b8c7a760f4c3

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 581-585, opinou pelo provimento do agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso especial, com afastamento da Súmula n. 7 do STJ, para restabelecer a condenação.

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passa-se, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte Superior, notadamente na Súmula n. 7 do STJ.

A decisão de inadmissão apontou, com precisão, que o pleito ministerial demandaria revolvimento do acervo fático-probatório. Confira-se o trecho nuclear (fls. 553-554):

> A modificação das premissas fáticas, de modo a chegar conclusão diversa daquela adotada pelo órgão julgador reclamaria reexame do material fático-probatório, com apreciação detalhada das provas e fatos, inviável na estreita via do recurso especial, conforme enunciado n° 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> No mesmo sentido, ao tratar da alegada violação ao art. 155 do CPP, a Vice-Presidência registrou: “a alteração de tal entendimento, a fim de entender pela absolvição do réu, demandaria, inexoravelmente, análise de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ”.

No acórdão recorrido, as premissas fáticas foram delineadas com base no conjunto probatório produzido, fixando-se, entre outros pontos (fls. 502-503): “O conjunto probante respalda a interpretação de que as postagens consideradas de cunho racista pelo MPF utilizaram a ironia como figura de linguagem e, por isso, houve dubiedade de entendimento. Assim, há fragilidade da tese acusatória no sentido de que o acusado agiu, de forma livre e consciente, para praticar, induzir ou incitar ideias de superioridade de raça ou religião.”

Também se consignou (fls. 503-504):

> Durante a instrução criminal, não foram produzidas quaisquer provas para confirmar que os elementos colhidos extrajudicialmente tinham cunho discriminatório, tampouco de que o acusado utilizou dados falsos para a criação do perfil. Não

Documento eletrônico VDA59763903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Código de Controle do Documento: fab715f1-b183-4109-a89e-b8c7a760f4c3

> foram ouvidas testemunhas, não há perícia, apenas fora colhido o interrogatório do acusado
> […]
> O conjunto probatório não autoriza um juízo de certeza quanto ao dolo discriminatório racial, étnico ou religioso, indispensável para a condenação penal. A dúvida razoável sobre a existência do elemento subjetivo deve conduzir à aplicação do princípio in *dubio pro reo*.

A tese veiculada no recurso especial — restabelecer a condenação por afirmar que as postagens evidenciam, por si, o dolo de incitar discriminação, além de reputar idôneos *prints* e confissão judicial para superar a conclusão de ausência de dolo — não parte de fatos incontroversos. Ao revés, busca substituir a valoração das instâncias ordinárias sobre a intenção do agente, o contexto comunicacional das publicações e a suficiência das provas produzidas em juízo, todos os aspectos intrinsecamente fáticos. A pretensão, pois, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porque exige reapreciação do conjunto probatório para chegar à conclusão diversa acerca do elemento subjetivo do tipo, da força das provas e do alcance semântico das postagens.

A Sexta Turma tem reiteradamente decidido que, "a alteração das conclusões do Tribunal de origem, que, por maioria e em análise soberana do acervo probatório, entendeu pela insuficiência de provas para a condenação do réu, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.835.480/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 22/09/2025 — fl. 553). No mesmo sentido: "De mais a mais, a alteração de tal entendimento […] demandaria, inexoravelmente, análise de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ. […] Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/9/2022 — fl. 554.)

Ainda que o agravante rotule sua insurgência como "revaloração", verifica-se que pretende infirmar núcleo fático do acórdão — inexistência de provas judiciais corroborativas e leitura contextual "irônica" das postagens — para, então, afirmar o dolo específico e a tipicidade. Tal operação não se limita à aplicação de tese jurídica sobre fatos incontroversos; reclama novo exame do acervo probatório e substituição da convicção formada pelas instâncias ordinárias, o que é inviável nesta via.

As contrarrazões, por sua vez, confirmam o caráter fático da controvérsia (fl. 566): "A modificação das premissas fáticas […] reclamaria

Documento eletrônico VDA59763903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Código de Controle do Documento: fab715f1-b183-4109-a89e-b8c7a760f4c3

reexame do material fático-probatório, […] inviável na estreita via do recurso especial."

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:13
Código de Controle do Documento: fab715f1-b183-4109-a89e-b8c7a760f4c3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0188989-1

AREsp 3.262.437 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00292001720194013300 292001720194013300

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MILTON COSTA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RODRIGO DOS SANTOS LEITAO - BA052639
		EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - BA017062
		EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO - BA001639

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Raça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:38:22
Código de Controle do Documento: 56967EDF-279A-4CF5-A707-433458024E3E